



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.118
(09.09.98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.118 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (227ª Zona - Cotia).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Agravante: José Júlio Tibúrcio Rezende, Vereador eleito.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT.

Advogado: Dr. Jairo Gonçalves da Fonsêca e outros.

Recurso contra diplomação. Impugnações ofertadas por distintos legitimados. Decisões uniformes. Reunião dos processos após o julgamento. Inexistência de vício capaz de comprometer os julgados.

Direitos políticos. Suspensão. Matéria apta a servir de fundamento a recurso contra diplomação.

Sentença penal. Impossibilidade de exame, em sede de recurso contra diplomação, das condições de validade da sentença de que resultou a suspensão dos direitos políticos

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de agravo de instrumento, visando à admissão de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, dando parcial provimento a recurso, cassou o diploma expedido a José Júlio Tibúrcio Rezende, eleito Vereador nas eleições de 1996, em face da suspensão de seus direitos políticos, decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

O agravante alega a existência de litispendência, a vincular este feito com o Recurso nº 12.647, julgado anteriormente pelo Tribunal Regional. Entende que os dois recursos, embora interpostos por partes diferentes, deveriam ser julgados conjuntamente, porque absolutamente idênticos, com mesmo pedido e causa de pedir. Argúi a nulidade do acórdão, por não se haver reconhecido a litispendência, aliada à falta de sustentação oral do advogado no julgamento deste feito.

Assevera que há nos autos certidão que atesta o gozo dos seus direitos políticos e que a suspensão desses não autorizaria o recurso contra a diplomação, por não se tratar de causa de inelegibilidade, mas de condição de elegibilidade. Sustenta a nulidade da sentença penal condenatória, em face da não aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que instituiu o benefício da suspensão condicional do processo. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XL, LIV e LV, 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e 262, inciso I do Código Eleitoral, bem como divergência com acórdãos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta instância, onde o Ministério Público opinou no sentido do não provimento do agravo.

Determinei o apensamento dos agravos e a publicação de pauta, para julgamento simultâneo.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Primeiro tema diz com a alegação de litispendência. Colocou-se a questão em virtude de existir, no caso, legitimidade concorrente. Mais de um dos titulados, para o ingresso em juízo, valeu-se efetivamente da faculdade que a lei lhes confere para apresentar recurso contra a diplomação. A lide é uma só, vários os legitimados. Em casos como esse, ajuizada a pretensão, poderão os demais intervir como assistentes litisconsorciais, não se justificando que a mesma lide seja novamente submetida à Jurisdição, o que poderia acarretar contradição, não apenas lógica, mas prática entre os julgados.

Ocorre que o mesmo efeito do ingresso, como assistente, resultará da união dos processos. E isso é perfeitamente possível, já que a decisão foi idêntica para ambos, não sendo mister a extinção do ajuizado em segundo lugar, do que, note-se, nenhum proveito resultaria para o recorrente.

Afirma-se que teria havido prejuízo para a parte, uma vez que supunha devesse o segundo recurso considerar-se prejudicado, não tendo, por isso, comparecido para a sustentação oral. A ausência do advogado do ora recorrente deu-se porque ele próprio assumiu o risco de não comparecer, pois, ao que se noticia nos autos, houve regular publicação da pauta.

Não está a merecer acolhida a preliminar.

Prossegue o especial, sustentando que o recurso contra diplomação é admissível quando se funde em inelegibilidade e que a hipótese em exame seria de falta de condição de elegibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal veio a orientar-se no sentido de que admissível o recurso contra a diplomação, ainda quando a questão diga respeito a condição de elegibilidade. Desse entendimento constitui bom exemplo o julgado unânime referente ao Recurso Especial 14.992, de que relator o ministro Nilson Naves (DJ 21.11.97). Naquela oportunidade assim me pronunciei:

“Senhor Presidente, com todo respeito às opiniões em contrário, não me parece se deva, para fins de incidência do item I do artigo 262 do Código Eleitoral, entender de modo restrito a expressão ‘inelegibilidade’, de maneira a excluir o recurso contra expedição de diploma quando a hipótese versar sobre condições de elegibilidade. Dizer-se que alguém é inelegível corresponde a afirmar que lhe falta condição para ser eleito. Para admitir-se a distinção ter-se-ia de aceitar que a lei consideraria mais relevantes as hipóteses arroladas como de inelegibilidade, tendo como possível, quando delas se cogitasse, o recurso contra a diplomação, que ficaria excluído ao se cuidar da falta de condição de elegibilidade. Ora, o exame da previsão constitucional de um e outro não justifica estabelecer-se hierarquia. Basta assinalar que, embora estabelecendo balizas, remeteu-se à lei complementar a previsão de outros casos de inelegibilidade, além dos elencados na Constituição. No texto dessa, entretanto, estão exhaustivamente previstas as condições de elegibilidade. Difícil admitir-se que o recurso contra a expedição de diploma não seja cabível, quando dessas se cuide, e se tenha como possível, tratando-se de matéria regulada a nível infraconstitucional.”

A propósito da ação rescisória, em que também se menciona inelegibilidade, dois são os precedentes desta corte, em ambos se afirmando ser aquela cabível, ainda se trate de condição de

elegibilidade. Refiro-me às AR 12 e 19, sendo nessa última unânime a decisão.

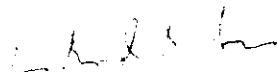
No caso em exame, mais difícil ainda estabelecer-se distinção, pois, se o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, não menos exato que inelegíveis os inalistáveis e, para alistamento, necessário se esteja no gozo dos direitos políticos, como salientado no acórdão recorrido.

Argumenta-se, ainda, com a circunstância de haver certidão, expedida pela Justiça Eleitoral de Cotia, informando que o recorrente se acha no gozo de seus direitos políticos.

O tema não se expõe a exame, no especial, por falta de prequestionamento. De qualquer sorte, não seria mesmo de acolher-se tal alegação. A suspensão dos direitos políticos deriva diretamente do trânsito em julgado da condenação, nada importando que o fato haja sido ou não anotado nos registros do Juízo Eleitoral.

Por fim, não há como, nesta sede, cuidar de matéria pertinente a pretensa nulidade da sentença penal.

O especial era mesmo de todo inviável. Nego provimento aos agravos.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 1.118 - SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Agravante: José Júlio Tibúrcio Rezende, Vereador eleito (Advº: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT (Advº: Dr. Jairo Gonçalves da Fonsêca e outros).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Agravo.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 09.09.98.

/mos.